



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.655.151 - MT (2017/0035449-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT004099
TALLITA CARVALHO DE MIRANDA - MT018867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. ART. 1.043, II DO CPC/15 REVOGADO PELA LEI N. 13.256/2016. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente de contratações para cargos temporários sem concurso público e fora das hipóteses permitidas constitucionalmente realizadas pelo requerido quando exercia cargo de Prefeito Municipal, objetivando condenar o demandado nas sanções do art. 12 da lei 8.429/92 para que seja suspenso seus direitos políticos de três a cinco anos, pague multa civil e seja proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos. Na sentença julgou-se procedente o pedido para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada apenas para minorar o valor da multa civil. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - O acórdão embargado manteve a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a matéria fático-probatória. Dessa forma, o acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia ao adotar como óbice ao recurso o referido enunciado sumular, esbarrando a discussão na preliminar de admissibilidade recursal.

III - No caso, incide a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016; AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.

IV - Na sua versão original, o Código de Processo Civil de 2015, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos ao juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto: AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.

V - Na verdade, os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.655.151 - MT (2017/0035449-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO em desfavor de CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que, no período de janeiro a abril de 2006, o denunciado, à época Prefeito de Alto Garças/MT, realizou, mesmo ausentes as hipóteses excepcionais constitucionalmente permitidas, 97 (noventa e sete) contratações temporárias sem concurso público, violando, dessa maneira, os princípios que regem a administração pública.

Por sentença, julgaram-se procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar Cezalpino Mendes Teixeira Júnior ao pagamento de multa no valor de 67 (sessenta e sete) vezes a remuneração por ele percebida à época dos fatos, suspender seus direitos políticos por 3 (três) anos e condená-lo à perda da função pública.

O recurso de apelação apresentado por Cezalpino Mendes Teixeira Júnior foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso apenas para minorar a multa civil que lhe foi aplicada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO - AUSÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - ARTIGO 11, DA LEI N. 8.429/92 - DOLO GENÉRICO CONFIGURADO - PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA: PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS - RESPEITO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MULTA CIVIL - VALOR ELEVADO - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe ao juiz singular processar e julgar ações civis públicas contra Prefeitos Municipais por atos de improbidade administrativa, uma vez que se trata de matéria pacificada na ADIn nº 2797, do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que, na verdade, são espécies de agentes públicos, sujeitos à mesma disciplina quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa. Deve ser rejeitada a prejudicial de cerceamento de defesa, porque cabe ao Julgador verificar a necessidade, ou não, da produção de provas. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado, no sentido de que a contratação de servidor, sem concurso público, caracteriza ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta ao comando constitucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual, ou genérico, de protagonizar conduta atentatória aos princípios da Administração Pública. Devem ser mantidas as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos, porquanto respeitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A penalidade de multa civil há de se ajustar às circunstâncias concretas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando-se, na hipótese, a redução da multa civil imposta, em razão da inexistência de prejuízo ao erário.

Diante disso, o apelante apresentou embargos declaratórios, os quais foram improvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Inconformado, Cezalpino Mendes Teixeira Júnior interpôs recurso especial (fls. 8.148-8.193) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, e recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 8.202-8.229).

Em recurso especial, alega, resumidamente, violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92 e aduz, também, a existência de dissídio jurisprudencial, apresentando o recurso de apelação n. 201400805563, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como acórdão paradigma sobre a inexistência de ato ímprobo quando a contratação temporária se der com base em lei municipal autorizadora.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (fls. 8.251-8.266 e 8.268-8.279).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu o recurso especial (fls. 8.281-2.283).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 8.333-8.337):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. A Corte de Origem concluiu que o ato ímprobo imputado ao recorrente, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, encontra-se devidamente comprovado nos autos e rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. A ofensa a princípios administrativos, em tese, não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade, fato incontroverso nos autos. III. Parecer pelo não provimento do recurso especial

Em decisão monocrática amplamente fundamentada, o eminente Ministro Sérgio Kukina negou provimento ao recurso (fls. 8.348-8.354). Afirma que, no caso em análise, a existência de lei municipal não tem o condão de afastar o ato ímprobo e que, para o reconhecimento do caráter emergencial das contratações, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, Cezalpino Mendes Teixeira Júnior interpôs o recurso de agravo interno (fls. 8.363-8.385). Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (fls. 8.390-8.398) e pelo Ministério Público Federal (fls. 8.401-8.405).

Em seguida, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao agravo, conforme ementa que segue transcrita (fls. 8.421-8.433):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público estadual de Mato Grosso em face do agravante, ex-Prefeito do Município de Alto Garças/MT, em decorrência de contratação temporária de servidores, sem concurso público, fora das hipóteses constitucionais admitidas. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, em linha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, a contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, pode descaracterizar o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor. Precedente: **AgInt no REsp 1.555.070/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/03/2017). 3. No caso concreto, entretanto, o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, reconheceu expressamente a falta de comprovação da situação emergencial justificadora das contratações e, por conseguinte, assentou que a medida tampouco se encontrava amparada na lei municipal invocada, denotando, em consequência, a presença de dolo genérico na conduta do agravante. Logo, a revisão desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 4. Agravo interno não provido.

Sobreveio embargos de declaração opostos por Cezalpino Mendes Teixeira Júnior (fls. 8.438-8.452), os quais foram rejeitados por este Tribunal em decisão assim ementada (fls. 8.472-8.479):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, hipóteses inexistentes no caso concreto. 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que *"a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição"* (EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 29/03/2017). 4. Embargos declaratórios rejeitados.

Logo após, Cezalpino Mendes Teixeira Júnior interpôs os embargos de divergência (fls. 8.485-8.527), com fundamento no art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e nos arts. 266 e 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Defende a inexistência de ato de improbidade administrativa em caso de contratação excepcional de servidores temporários baseada em lei municipal, indicando, para tanto, o acórdão proferido no REsp n.1.261.994/PE como acórdão paradigma.

Em parecer, o Ministério Público deliberou pelo indeferimento liminar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 8.558/8.562):

1. Embargos de Divergência em Recurso Especial. 2. Improbidade administrativa. Contratação temporária sem concurso público. Ausência de similitude fática entre os acórdãos embargados. 3. Parecer pelo indeferimento liminar dos Embargos de Divergência.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro os embargos de divergência. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.655.151 - MT (2017/0035449-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O acórdão embargado manteve a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a matéria fático-probatória.

Dessa forma, o acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia ao adotar como óbice ao recurso o referido enunciado sumular, esbarrando a discussão na preliminar de admissibilidade recursal.

No caso, incide a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE. 1. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012). 2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015 A RECURSO ANTERIOR A SUA ENTRADA EM VIGOR. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 266, §1º, DO RISTJ. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS INTEGRANTES DE DIFERENTES SEÇÕES. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Hipótese na qual o acórdão embargado fora proferido em julgamento de Agravo que confirmou a impossibilidade de processamento do Recurso Especial, por intempestividade, dado que a oposição de recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do Recurso Especial. 2. Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o disposto na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". 3. É inaplicável o CPC/2015 a recursos manifestados antes de sua entrada em vigor, incidindo o enunciado administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 4. Não cumprimento pela embargante da exigência feita pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, por haver deixado de juntar cópia dos acórdãos apontados como paradigmas. 5. Competência da Corte Especial, pois a suposta divergência seria entre acórdão da Terceira Turma, de um lado, e, de outro, paradigmas provenientes da Corte Especial e da Segunda Turma. Arts. 2º, §4º c/c 266 do RISTJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Na sua versão original, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos ao juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016. 2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Na verdade, os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0035449-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.655.151 / MT**

Números Origem: 00007806620118110035 1050632016 1050682016 1450412016 1525502015 292992015
7806620118110035

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT004099
TALLITA CARVALHO DE MIRANDA - MT018867
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT004099
TALLITA CARVALHO DE MIRANDA - MT018867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.